



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aurileide Egídio de Moura
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessado: Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00772/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à correta escrituração contábil, à necessidade de realização de prévia licitação, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 22 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 138/156, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 364/2015, estimando a receita em R\$ 16.137.102,53, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.953.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 16.316.528,27; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 13.361.566,38; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.635.259,79; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.297.507,83; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.632.138,60 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 4.549.754,22; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.803.450,97; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.723.599,42.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 154.301,85, correspondendo a 1,15% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e ao vice, Sr. André Anacleto Barbosa, estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 312/2012, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para a primeira e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.516.691,34, representando 77,29% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.549.754,22; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.674.062,99 ou 30,38% da RIT, R\$ 8.803.450,97; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.512.436,85 ou 17,96% da RIT ajustada, R\$ 8.422.215,60; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.639.025,32 ou 51,88% da RCL, R\$ 14.723.599,42; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.280.832,06 ou 49,45% da RCL, R\$ 14.723.599,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 1.291.833,24; b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 163.396,34; c) concessões irregulares de diárias no total de R\$ 15.200,00; e d) omissão de valores da dívida fundada.

Processada a intimação da Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício de 2015, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 158/159 e 170, apenas a Alcaldessa, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 161/162, deferida pelo relator, fls. 164/165, apresentou contestação, fls. 172/305, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) os extratos bancários demonstravam os saldos existentes, sendo os valores, em três contas, superiores aos registrados na contabilidade; b) dos dispêndios listados como não licitados, alguns estão amparados em convocação pública, outro foi precedido de licitação e os demais apresentaram valores próximos do limite de dispensa; c) as diárias pagas estão fundamentadas em lei local e foram concedidas dentro da normalidade; e d) a ausência de escrituração da dívida com energia elétrica é uma falha meramente formal.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 311/320, onde consideraram elidida a eiva pertinente a concessões de diárias, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 163.396,34 para R\$ 78.331,34, bem como ressaltaram, em relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, a carência de registro contábil da soma de R\$ 24.729,48, haja vista a apresentação de extratos de três contas bancárias com valores superiores aos transcritos na contabilidade. Por fim, mantiveram inalterada a mácula respeitante a omissão de valores da dívida fundada.

Diante da inovação processual destacada, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, causídico da Prefeita, foi devidamente intimado, fls. 321/323, e, após pedido e deferimento de prorrogação de lapso temporal, fls. 324/325 e 330/331, apresentou defesa, fls. 334/347, onde encartou documentos e assinalou, resumidamente, que apenas parte dos rendimentos de aplicações financeiras de algumas contas bancárias não foi lançada na contabilidade ao longo do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

Instados a se manifestarem, os técnicos deste Areópago, após exame da contestação, confeccionaram nova peça técnica, fls. 355/362, onde ratificaram a soma das disponibilidades não comprovadas, R\$ 24.729,48.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 365/369, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Chefe do Poder Executivo do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício de 2015, Sra. Aurileide Egídio de Moura; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO da Prefeita da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura; c) declaração de atendimento aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa pessoal à gestora da referida Urbe, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e ao responsável técnico pela contabilidade, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à administração municipal, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, de manter o correto registro contábil e de realizar licitações quando exigíveis, sem prejuízo da assinatura de prazo para adoção de medidas, na esteira da proposta de decisão do relator.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 17 de outubro de 2018, fls. 370/371, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 372, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, verifica-se que a matéria trata, na realidade, de divergências entre os valores registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e os saldos existentes em algumas contas bancárias. Com efeito, os técnicos deste Sinédrio de Contas, na análise de defesa, fls. 311/313, evidenciaram que os extratos das Contas Poupanças, todas da Caixa Econômica Federal – CEF, n.º 45.106-1 (vinculada à Conta Corrente n.º 647.147-9), n.º 45.111-8 (vinculada à Conta Corrente n.º 647.153-3) e n.º 39.272-3 (vinculada à Conta Corrente n.º 647.146-0), apresentaram saldos, em 14 de janeiro de 2016, de R\$ 277.335,15, fls. 188/189, R\$ 261.636,94, fls. 198/199, e R\$ 302.719,22, fls. 196/197, respectivamente, superiores aos montantes lançados na contabilidade em 31 de dezembro de 2015, R\$ 271.710,34, R\$ 256.584,27 e R\$ 288.667,22, cuja diferença totalizou R\$ 24.729,48 (R\$ 5.624,81 + R\$ 5.052,67 + R\$ 14.052,00).

Por sua vez, a Prefeita da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, ratificou as discrepâncias entre os registros contábeis e os extratos bancários, contudo, ressaltou que os saldos evidenciados, todos a maior do que os valores inseridos no SAGRES, Contas Poupanças n.º 45.106-1 (vinculada à Conta Corrente n.º 647.147-9), n.º 45.111-8 (vinculada à Conta Corrente n.º 647.153-3) e n.º 39.272-3 (vinculada à Conta Corrente n.º 647.146-0), em 31 de dezembro de 2015, foram, nesta ordem, de R\$ 275.547,56, fls. 344/345, R\$ 260.950,53, fls. 342/343, e R\$ 300.719,22, fls. 346/347. De toda forma, concorde corroborado pela Alcaldessa, ficou patente a ausência de escrituração de parte dos rendimentos financeiros auferidos no exercício de 2015, caracterizando, assim, omissão na contabilização das disponibilidades.

Outra pecha contábil detectada diz respeito à carência de lançamento de valores da dívida com o consumo de energia elétrica junto à ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no valor de R\$ 25.735,54, fl. 56. Inobstante a alegação da defesa, destacando a eiva como falha de natureza formal, cumpre comentar que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade, igualmente à constatação da falta de contabilização de rendimentos financeiros, já referida, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos, que, desta forma, não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Ademais, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

Acerca do tema licitação, os peritos deste Pretório de Contas destacaram a soma de R\$ 163.396,34 como não licitada, fl. 145, e, após análise da contestação, reduziram os dispêndios para R\$ 78.331,34, fls. 313/316. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que a quantia informada no relatório exordial, com base nos dados do SAGRES, para a credora KECIA CRISTINA CORREIA DE SOUSA MOREIRA, foi de R\$ 10.990,00, mas, diante da apresentação do Pregão Presencial n.º 028/2015, fls. 200/275, os analistas desta Corte excluíram apenas a importância de R\$ 10.900,00.

Deste modo, tem-se que as despesas não licitadas pela Comuna de Poço de José de Moura/PB totalizam, na realidade, R\$ 78.241,34 (R\$ 78.331,34 + R\$ 10.900,00 – R\$ 10.990,00). Por conseguinte, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Além disso, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Areópago, que assinalaram a necessidade de hasta pública para a contratação de assessoria e consultoria em licitação, cuja vencedora do certame (Pregão Presencial n.º 028/2015) foi a Sra. KECIA CRISTINA CORREIA DE SOUSA MOREIRA, guardo reservas acerca deste entendimento, por considerar que estes dispêndios não se coadunam com a tal hipótese, tendo em vista tratar-se de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidor público efetivo.

Nesta linha de pensamento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as serventias administrativas junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

EMENTA: (...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Na realidade, a Chefe do Poder Executivo de Poço de José de Moura/PB deveria ter realizado o devido concurso público para essas assessorias. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Poço de José de Moura/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Aurileide Egídio de Moura, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03756/16

consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à correta escrituração contábil, à necessidade de realização de prévia licitação, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 08:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO